



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010036-64.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RONALDO LUIZ ROSSIN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.195

Apelação nº 1010036-64.2022.8.26.0309

Apelante: **Ronaldo Luiz Rossin**

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jundiaí

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Mecânico. Lesão no 3º dedo da mão esquerda. Acidente típico. Maior esforço. Comprovação da redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente e do nexo causal. Auxílio-Acidente devido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Ronaldo Luiz Rossin** foi julgada improcedente (fls. 202/204).

Inconformado, recorre o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente. Traz argumentos, quanto a redução da capacidade apresentada, ainda que em grau mínimo, conforme entendimento do STJ e TJSP (fls. 210/218).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença está no caso de ser alterada, invertendo-se o julgamento

Com efeito, o postulante, **atualmente com 31 anos de idade, relata na inicial que trabalhava como mecânico quando sofreu um acidente de trabalho, lesionando o 3º dedo da mão esquerda**, cujas sequelas causam incapacidade laborativa.

Informa o prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença e pede reparação acidentária.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio ocorrido em 25.02.2013 está comprovada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pela empregadora Gianotto Terceirização Ltda. (fls. 36/39).

O exame físico realizado pelo médico nomeado, Dr. Luiz Antonio Mussi, constatou trauma em 3º e 4º QDE – com fratura da falange proximal e lesão do tendão extensor de 3º dedo da mão esquerda.

O perito foi enfático ao afirmar que “a lesão está consolidada e o quadro atual não compromete a capacidade laboral do autor para o desempenho das atividades habituais, mas exige um esforço compensatório ainda que mínimo para se adaptar as suas condições físicas atuais.” (fls. 121).

Apesar das conclusões do médico oficial no tocante à ausência de incapacidade residual, a mera visualização das fotos da lesão experimentada pelo trabalhador a fls. 116/118, deixa clara a ocorrência de, no mínimo, maior esforço para o exercício de atividades que exijam a utilização da mão esquerda.

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em

consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Assim, muito embora tenha o *expert* informado que o autor não apresenta incapacidade, tem-se que a mão humana é um complexo harmonioso e a sequela da lesão na mão esquerda do trabalhador, afeta todo o conjunto operacional do membro, não sendo crível que tal decréscimo seja considerado como irrelevante. Seria o mesmo que afirmar possuir o corpo humano partes descartáveis e desnecessárias ao seu pleno desempenho.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

In casu, pela experiência comum e com base no art. 375 do CPC, de se afastar as conclusões do *expert* oficial em relação à falta de redução da capacidade do requerente.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento da ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria

envolvendo lesão análoga. Confirmam-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente comporta fixação no dia seguinte da alta médica do benefício de auxílio-doença concedido (20.03.2014 - fls. 24), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando o ajuizamento da ação somente em 08.06.2022, o *dies a quo* será 08.06.2017, cinco anos anteriores à data do ajuizamento do feito.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC,

observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase

de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Ronaldo Luiz Rossin**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1010036-64.2022.8.26.0309
2. Nome do Segurado	Ronaldo Luiz Rossin
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	08.06.2017
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator